

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos ao acórdão 9.194/2017 - 2ª Câmara, que rejeitou embargos declaratórios anteriores em face do acórdão 5.239/2017 - 2ª Câmara, que, por sua vez, não conhecera de recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o acórdão 12.472/2016 - 2ª Câmara.

2. Alega o recorrente, no essencial, que o TCU teria incorrido em erro material por haver contradição em sua apreciação relativa à suspensão e interrupção dos prazos processuais, eis que o Superior Tribunal de Justiça já pacificara a questão com entendimento de que a interposição de embargos de declaração enseja interrupção dos referidos prazos, ocorrendo, neste caso, devolução integral desses prazos à parte e a possibilidade de conhecimento do recurso de reconsideração interposto anteriormente.

3. Transcrevo excerto de meu voto que fundamentou o acórdão embargado, que bem demonstra não assistir razão ao embargante, por ter a questão trazida sido claramente enfrentada naquele pronunciamento:

“2. O fundamento para não conhecimento do apelo anterior foi o entendimento de que, quanto à análise de tempestividade:

‘(...) devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do recurso.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 8 dias, considerando que 08/12/2016 foi feriado, Dia de Nossa Senhora da Conceição, e a contagem de prazo se iniciou em 09/12/2016. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 23 dias.’

2. Conforme se vê na exposição da Secretaria de Recursos acima transcrita, que acatei integralmente, restou claro o motivo do não conhecimento do recurso de reconsideração, razão pela qual não assiste razão ao ora embargante, eis que aquele apelo foi, de fato, intempestivo, não havendo erro material ou ausência de fundamentação na deliberação, como alegado.

3. Os argumentos do embargante de que o Superior Tribunal de Justiça ‘já pacificou entendimento no sentido de que, se tratando de interposição de embargos de declaração, esta é causa para interrupção de prazo processual’ e de que, por não observada essa orientação, a deliberação atacada teria incorrido em erro material não merecem prosperar.

4. A propósito, é preciso se ter em mente, neste caso, que há lei especial a reger a questão, eis que a Lei 8.443/1992, que se aplica a temas processuais, em seu artigo 34, dispõe:

‘§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.’ (frisei)

4. Como se vê, a questão trazida pelo embargante foi devidamente abordada pelo acórdão atacado, e, por isso, o apelo não merece ser provido.

5. É oportuno frisar, nesta esteira, que esta será a quinta vez que esta Corte de Contas se pronunciará nestes autos por meio de acórdão.

6. Por se tratar de segundos embargos declaratórios contra o mesmo julgado, com conteúdo similar ao dos primeiros, trago recente deliberação (acórdão 593/2017 - Plenário) em que o ministro Bruno Dantas, ao examinar a questão de aclaratórios inapropriadamente reiterados, assim se pronunciou:

“Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV). E recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.

[...]

No caso concreto, ao analisar o comportamento do recorrente, percebe-se o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante reiteração de expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito.

Maliciosamente, o recorrente tem forçado o reexame da matéria por sucessivos embargos de declaração, tumultuando o processo e furtando do corpo técnico desta Casa e dos membros deste colegiado tempo que poderia estar sendo utilizado em processos de maior materialidade e relevância.

[...]

Em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, se o interessado entender que seu direito encontra-se obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o Poder Judiciário, ao invés de dar aos embargos de declaração fim nitidamente ilícito.

Ao debruçar sobre os nossos normativos, notei que a temática do abuso de direito recursal ainda não foi objeto de regulamentação no âmbito desta Casa. Contudo, nem por isso o ilícito será premiado com a impunidade, já que, em lacunas, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do regramento do CPC, conforme autorização do art. 298 do RI/TCU:

‘Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.’

A lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária é vislumbrada pela inexistência de penalidade específica nos normativos do TCU. Por outro lado, o mesmo comportamento se subsume à conduta prevista no §2º do art. 1.026 do NCPC, que prevê como consequência jurídica multa ao embargante:

‘§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.’

O Novo CPC ainda eleva a multa em caso de reiteração (art. 1.026, § 3º) e proíbe terceira oposição com igual objetivo, a teor do § 4º:

‘§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (...).

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.’

7. Naquela oportunidade foi aplicada multa ao embargante. No presente caso, cabe alertar ao recorrente que novos embargos com fins protelatórios, a tratar de matéria já examinada e rejeitada por esta Corte, poderão ensejar aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

8. Posto isso, voto por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto à sua consideração

TCU, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora